



LEI Nº 128 , DE 24 DE MAIO DE 2021.



Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal da Cultura e do Conselho Municipal da Cultura e dá outras providências.

ALTRAN LOPES AVELAR NERY, Prefeito Municipal de Flores de Goiás, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Flores de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Flores de Goiás, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, difusão e memória artístico cultural, custeando/patrocinando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas de direito público, conforme estipulado pela administração pública municipal, auxiliar no planejamento, formulação e acompanhamento das políticas públicas destinadas à cultura no município de Flores de Goiás.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Cultura terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

- I – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II – as transferências oriundas do orçamento do Estado e União e seus respectivos fundos;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades;
- IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VI – doações em espécies feitas diretamente ao fundo;
- VII - outras receitas que venham à ser legalmente instituídas.



Parágrafo Único. Os recursos que compõem o fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal de Cultura”.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Cultura será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura.

§1º. A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Cultura constará no Plano Plurianual do Município.

§2º. O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico cultural, histórico e popular.

I - produções e eventos artístico culturais relacionados a música, dança, teatro, circo, cinema, artesanato, fotografia, vídeo, literatura, artes plásticas e gráficas, folclore, cultura e manifestação religiosa e popular, patrimônio histórico, museologia, bibliotecas, arquivo histórico, estudos, pesquisas e cursos de formação artístico cultural nos seus devidos segmentos.

II – Implementação e desenvolvimento de programas, projetos, ações e atividades relacionadas à Juventude;

III – promoção de eventos de apoio e campanhas educativas a Juventude;

IV – Implementar projetos de incentivo a igualdade racial;

V – Proteção e recuperação do patrimônio turístico;

Art. 5º. Os projetos para o Fundo Municipal de Cultura devem ser encaminhados, obrigatoriamente, em formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Cultura, no qual conste a natureza do projeto, objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como a contrapartida oferecida.



Art. 6º. O recebimento de benefício público estará condicionado a apresentação de cronograma de execução físico financeiro, devendo prestar contas periodicamente de acordo com o recebimento do auxílio.

Parágrafo Único. No caso de liberação de recursos por etapas, cada liberação ficará condicionada à apresentação e aprovação das contas da etapa anterior.

Art. 7º. É vedada a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura em projetos unicamente privados, sem nenhum tipo de contrapartida social ou comunitária.

Art. 8º. O Fundo Municipal de Cultura, Juventude, Igualdade Racial será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura sob a fiscalização da aplicação de recursos exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

§1º. Todo recurso do Fundo Municipal de Cultura deverá ser aprovado previa ou posteriormente pelo Conselho Municipal de Cultura.

§2º. Anualmente o Secretário Municipal de Cultura encaminhará ao Conselho Municipal para análise e aprovação, relatório de prestação de contas da movimentação econômico financeira do Fundo Municipal de Cultura conforme diretrizes e projetos em execução.

Art. 9º. O Fundo Municipal de Cultura - FMC é vinculado e gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, por meio de seu titular, com a participação e acompanhamento exercidos pelo Conselho Municipal de Cultura – CMC.

Art. 10. O Fundo Municipal de Cultura não poderá exaurir seus recursos destinando-os à apenas um único projeto.

Parágrafo único. A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e pessoas físicas, não poderá ser considerada óbice para avaliação e seleção de projetos.



Art. 11. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos internos da Administração Pública Municipal

Art. 12. As despesas administrativas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando a Administração Pública Municipal desde logo autorizado à abrir créditos complementares necessários à sua cobertura.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO E DOS CONSELHEIROS

Art. 13. Fica instituído o Conselho Municipal de Cultura de Flores de Goiás, órgão colegiado consultivo, deliberativo e de assessoramento integrante da estrutura básica do órgão responsável pela gestão da Cultura no município, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, sendo constituído como principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura tem como principal atribuição atuar com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, participar da elaboração, acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas de Cultura.

Parágrafo Único – Consideram-se como elementos essenciais na formulação das políticas públicas de cultura o estímulo ao desenvolvimento das artes e da cultura em geral, assim como a preservação e conservação da memória e do patrimônio material, imaterial, cultural, histórico, popular e natural do município.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura de Flores de Goiás, que representam a sociedade civil, são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e terá mandato de dois (02) anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.



§3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura de Flores de Goiás deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério de pertencimento.

§4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura de Flores de Goiás deve contemplar a representação do Município, por meio do órgão responsável pela gestão da cultura no município, de outros órgãos e entidades do governo municipal e dos demais entes federados, quando for o caso.

Art. 14. O Conselho Municipal Cultural será composto por 9 (nove) representantes, sendo paritariamente 4 (quatro) representantes do Poder Público Municipal e 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil, cada um com um suplente imediato, conforme a seguir:

I - Poder Público:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representantes do segmento da Cultura;
- b) 01 (um) representante do segmento Artístico;
- c) 01 (um) representante do segmento da Instituição Religiosa;
- d) 01 (um) representante do segmento do Comércio Local .

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da Sociedade Civil serão eleitos entre os pares, conforme Regimento Interno.

§ 2º Nenhum membro representante da Sociedade Civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.



§ 3º A estrutura organizacional do conselho compreenderá: Mesa Diretora (presidência e vice presidência), secretário e membros;

DOS CONSELHEIROS

Art. 15º. O/A secretário/a Municipal de Cultura será membro nato do Conselho

Art. 16º. Havendo necessidade de substituição dos Conselheiros, a qualquer tempo e em função de justificativa acatada pelo Conselho, o fórum correspondente poderá se reunir para eleger um ou mais substitutos, os quais cumprirão o tempo estante do mandato do(s) conselheiro (s) substituído(s);

I - Quando os fóruns não puderem se reunir, por razões de qualquer natureza, o Presidente do Conselho Municipal de Cultura, Juventude e Igualdade Racial submeterá ao Plenário do Conselho nomes de pessoas de conhecida atuação cultural no município, para representarem os segmentos correspondentes nos termos desta Lei e do regimento interno do Conselho;

II - Não haverá remuneração de qualquer espécie ao Conselheiro, pelo exercício do cargo, o qual será declarado de relevante função social;

III - O Conselho Municipal elaborará seu Regimento Interno, respeitando os critérios estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

ART. 17º. Ao Conselho Municipal de Cultura, compete:

I – Prestar serviços de proteção, preservação e conservação da memória e do patrimônio material, imaterial, cultural, histórico, popular e natural do município de Flores de Goiás.



- X- articular-se com órgãos similares em outros municípios, buscando a integração de esforços e meios orientados para objetivos comuns;
- XI- articular-se com órgãos estaduais, federais de apoio à cultura, visando a complementação de esforços apoio técnico e financeiro para viabilização de programas culturais no município;
- XII – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC
- XIII – apreciar e aprovar, previamente, projetos de criação, restauração, conservação, manutenção ou relativos a quaisquer interferências físicas em bens tombados.
- XIV – propor a autuação e aplicação de multas administrativas às pessoas, físicas e/ou jurídicas, que estiverem em flagrante agressão ao patrimônio cultural do Município de Flores de Goiás, comunicando o fato delituoso à Secretaria Municipal de Cultural para que as devidas providências sejam tomadas.
- XV – solicitar ou requerer aos órgãos públicos competentes, instituições ou empresas do setor privado e pessoas físicas informações, ações ou providências necessárias à defesa, preservação, conservação e manutenção dos bens tombados.
- XVI – submeter ao Prefeito Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura,, Igualdade Racial e Turismo, para homologação, resoluções de tombamentos de bens, nos termos da Lei Orgânica Municipal, quando versar sobre esse assunto.
- XVII – participar, por intermédio dos seus representantes, de seminários, conferências, reuniões, eventos e outros de interesse da cultura de Flores de Goiás.
- XVIII – prestar informações ao público, sobre matérias pertinentes à sua área de atuação.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 18º. O poder Executivo Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural de Flores de Goiás mediante Ato Administrativo.

Art. 19º. É atribuição essencial do Conselho Municipal de Cultura, proteger, fiscalizar, conservar e promover a defesa do patrimônio cultural de Flores de Goiás, por intermédio de ações que



objetivem a vigilância permanente, a preservação, o registro, o inventário, a tutela e o tombamento dos bens materiais e imateriais, nos termos da Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20º. Para atendimento das despesas oriundas da execução desta Lei fica autorizada a criação de crédito adicional especial, via Decreto do Poder Executivo, alterando as Leis Municipais, em especial PPA, LDO e LOA, relativas ao exercício de 2021.

Art. 21º. O município de Flores de Goiás deverá integrar ao Sistema Nacional de Cultura por meio de assinatura do Termo de Adesão voluntária, na forma do regulamento, estando assim, igualmente integrado ao Sistema Estadual de Cultura.

Art. 22º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Flores de Goiás - GO, aos 24 dias do mês de maio de 2021.


Altran Lopes Avelar Nery
Prefeito